



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06209/18

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: SENHOR IREMAR FLOR DE SOUZA ¹

ADVOGADA HABILITADA: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES²

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PILÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR IREMAR FLOR DE SOUZA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de **PILÕES**, relativa ao exercício de **2017**, foi tempestivamente apresentada, em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 1767/1874), segundo o disposto nos art, 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **248/2016**, de **21/12/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.284.075,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 19.422.566,33** e a despesa empenhada somou o montante de **R\$ 17.026.815,06**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 228.075,47**, correspondendo a **0,94%** da Despesa Orçamentária Total;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **21,47%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **37,81³ %** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **49,70%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **69,09%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **90,36%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).

¹ Embora não conste nos presentes autos, qualquer documento neste sentido, é público e notório o falecimento do gestor, Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA, tanto é assim que esta Corte, na data de 26/09/2018, aprovou um Voto de Pesar à família enlutada.

² Instrumento Procuratório às fls. 819.

³ O percentual aplicado MDE passou de **40,72%** (Relatório Prévio – fls. 1779) para **37,81%** (Relatório da Prestação de Contas Anual – Análise de Defesa – fls. 3427/3428).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06209/18

Pág. 2/9

5. Há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos no exercício em análise, conforme noticiado pela Auditoria⁴ e exposto a seguir:

Processo TC Nº 14021/17:

Trata-se de denúncia apresentada pelos Senhores Edilson Mendes da Silva, Antônio Mateus da Silva e Sebastião Antônio de Medeiros Vereadores da Câmara Municipal de Pilões, em desfavor do Senhor Iremar Flor de Souza, Prefeito Municipal de Pilões.

Este Órgão Técnico conclui pela PROCEDÊNCIA, EM PARTE, da Denúncia, tendo em vista a ausência de repasse de valores da Prefeitura Municipal ao Instituto de Previdência (Item II.II.). Este fato já esta sendo objeto de análise no item 13.0.2 deste relatório.

A Auditoria sugeriu, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para que aprecie:

- A restrição ao livre exercício do Poder Fiscalizatório exercido pela Câmara de Vereadores (Item II.I.).

Processo TC Nº 15632/17:

Trata-se de denúncia apresentada pelos Senhores Edilson Mendes da Silva, Antônio Mateus da Silva e Sebastião Antônio de Medeiros, Vereadores da Câmara Municipal de Pilões, em desfavor do Senhor Iremar Flor de Souza, Prefeito Municipal de Pilões, acerca de supostas irregularidades na Administração Municipal no Exercício de 2017.

Esta Auditoria opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, tendo em vista que apesar da aquisição dos novos computadores pela Edilidade, o TELECENTROS ainda não se encontra em funcionamento.

Processo TC Nº 12132/17:

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Vereador Edilson Mendes da Silva e outros Vereadores da Câmara Municipal de Pilões, em desfavor do Senhor Iremar Flor de Souza, Prefeito Municipal de Pilões, por supostas irregularidades na Administração Municipal no Exercício de 2017.

Esta Auditoria conclui pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, tendo em vista:

- A prática de Crime de Improbidade Administrativa pelo Gestor – Lei Nº 8.429/92, eis que o mesmo auferiu vantagem patrimonial indevida, bem como causou prejuízo ao erário (Item II.I);
- A burla da regra constitucional que impõe a realização de concurso público para a investidura de emprego público e de cargo efetivo – Inciso II do art. 37 da CF/88 (Item II.III).

Não houve atendimento ao alerta emitido por esta Corte de Contas nos seguintes aspectos:

- A ausência de um Sistema de Controle de medicamentos na Farmácia Básica (Item II.V);
- A escassez de medicamentos para atender a população, inclusive psicotrópicos, eis que foi constatado a sua total ausência (Item II.V);
- A ausência de prontuário e de Sistema de Controle de Materiais e Medicamentos na Unidade Básica de Saúde I (Item II.V).

⁴ Tais fatos somente foram registrados no Relatório da Prestação de Contas Anual – Análise de Defesa – fls. 3438/3442.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06209/18

Pág. 3/9

Processo TC Nº 05566/18:

Trata-se de denúncia apresentada por meio dos canais de comunicação da Ouvidoria do TCE, em face da Prefeitura Municipal de Pilões/PB, sobre supostas irregularidades no exercício financeiro de 2017.

Esta Auditoria conclui pela PROCEDÊNCIA, EM PARTE, da denúncia, e opina pela notificação do Gestor para que informe:

- Quais os serviços que foram e estão sendo prestados pela Empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, incluindo, a Programação, Material utilizado nos cursos, Cronograma (público alvo/carga horária/horários) e quais os profissionais que deram os cursos, com os respectivos currículos (ITEM II.II);

- Qual foi a política de controle adotada pela Edilidade para a cobrança dos estacionamentos durante as festividades de Emancipação Política do município, nos dias 18, 19 e 20 de agosto de 2017 (ITEM II.IV.).

6. Foram emitidos **05 (três) Alertas** pelo Relator durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Pilões (**Processo TC nº 00159/17**), conforme registros no TRAMITA:

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
Descumprimento aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), como, também, da Resolução Normativa RN- TC 02/2017, conforme relatório de fls. 1672/1674	01626/17	Assinado	29/11/2017	30/11/2017
- Os dados apresentados não coincidem com as informações constantes em RREO encaminhado pelo SICONFI (item 1); - Aumento do número de servidores contratados por excepcional interesse público, o que se constitui em grave infração à norma constitucional do concurso público (Item 5.2); - Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente (Item 6.2). Conforme relatório às fls. 1651/1659.	01458/17	Assinado	01/11/2017	06/11/2017
1. Inexistência da avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado, descumprindo o artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 2.1); 2. Falta de designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519/11 (item 4); 3. Ausência do Comitê de Investimentos regularmente instituído conforme determina o artigo 3º-A, caput, da Portaria MPS nº 519/11 (item 4); 4. Inobservância das modalidades estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922/10 e na Política de Investimentos, em virtude da existência de investimentos de recursos do RPPS em CCIDI (Conta Investimento, 11567-3/020079/Banco BRADESCO S.A.), espécie não contemplada na referida resolução, bem como na Política de Investimentos (item 5); 5. A composição do Conselho não está de acordo com a legislação previdenciária municipal (item 6); 6. As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal (item 6); 7. O não atendimento das solicitações de informações no prazo fixado, o que implica, conforme o caso, em obstrução à atividade fiscalizatória, com as consequências legais pertinentes, conforme reza o § 4º do art. 6º RN TC Nº 01/17. Conforme relatório às fls. 1.290/1.298	01111/17	Assinado	25/08/2017	28/08/2017
- Transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias e sua utilização para finalidade diversa das que são previstas para o fundo, o que não é permitido - Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente. Ambas as constatações tiveram por base o Relatório de fls. 992/1001.	00670/17	Assinado	27/06/2017	28/06/2017
- Fazer a entrega dos livros no início do ano letivo, com transporte adequado (Item 3.1); - Implementar um Sistema de Controle no Almoarifado Central e fazer uma Limpeza no mesmo, retirando os materiais pertencentes ao depósito (Item 3.3); - Implantação de um Sistema de Controle de Medicamentos (Item 3.6); - Disponibilizar, na escola E.M.E.F Carlos Hermógenes Lira, uma área de recreio adequada (Item 3.4); - Acomodar, na Secretaria de Educação, os gêneros alimentícios e materiais de expediente em um local fechado e amplo, com identificação dos produtos e controle de estoque (Item 3.1); - Disponibilizar, na Unidade Básica de Saúde II, uma área de atendimento médico mais salutar (Item 3.7). Conforme relatório às fls. 851/862.	00264/17	Assinado	01/06/2017	02/06/2017

7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06209/18

Pág. 4/9

8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**:
1. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
 2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
 3. Omissão de registro de receita orçamentária;
 4. Descumprimento de Resolução do TCE-PB;
 5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 7. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento no total de **R\$ 309.087,36**.

Sugeriu, ao Gestor **IREMAR FLOR DE SOUZA**, observância a Lei nº 4.320/64, aperfeiçoamento das informações concedidas a esta Corte de Contas através do Sistema SAGRES e abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal.

O interessado, **Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**, foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 1875, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 2130/2140, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 3412/3519) o seguinte:

1. **ELIDIR** as irregularidades seguintes:
 - 1.1 Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
 - 1.2 Omissão de registro de receita orçamentária.
2. **MANTER** as demais, quais sejam:
 - 2.1 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
 - 2.2 Descumprimento de Resolução do TCE-PB;
 - 2.3 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.4 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 2.5 Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento no total de **R\$ 309.087,36**.
3. **IRREGULARIDADES REMANESCENTES APÓS ANÁLISE DE DEFESA DAS DENÚNCIAS**:
 - 3.1 Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;
 - 3.2 Utilização de bens ou recursos públicos em proveito próprio ou de terceiros;
 - 3.3 Ausência de controle de almoxarifado;
 - 3.4 Assistência farmacêutica inadequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06209/18

Pág. 5/9

4. IRREGULARIDADES DECORRENTES DO EXAME DA PCA:

- 4.1 Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 4.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$ 449.727,28**;
- 4.3 Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada.

Sugestões da Auditoria:

1. Observância a Lei nº 4.230/64 quando da emissão de decretos de abertura de créditos suplementares;
2. Aperfeiçoar as informações concedidas a esta Corte de Contas através do Sistema SAGRES;
3. Abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;
4. Encaminhamento do Processo TC nº 14021/17 ao Ministério Público.

Intimado, acerdado do Relatório de fls. 3412/3519, o responsável apresentou, através de sua Advogada, a defesa de fls3525/3596 (**Documento TC nº 43978/18**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 5039/5056) por:

1. **ELIDIR** as irregularidades seguintes:

- 1.1 Descumprimento de Resolução do TCE-PB;
- 1.2 Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público.

2. **MANTER** as demais, quais sejam:

- 2.1 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
- 2.2 Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 2.3 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$ 449.727,28**;
- 2.4 Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;
- 2.5 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.6 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 2.7 Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento no total de **R\$ 309.087,36**;
- 2.8 Utilização de bens ou recursos públicos em proveito próprio ou de terceiros;
- 2.9 Ausência de controle de almoxarifado;
- 2.10 Assistência farmacêutica inadequada.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, pugnou, após considerações, no sentido de:

1. **PRELIMINARMENTE**, citação do espólio do Sr. Iremar Flor de Souza, para que exerça o direito de defesa com relação à irregularidade referente ao custeio, por parte do erário municipal, de gastos do veículo de propriedade do gestor falecido;
2. **Reconhecimento da perda de objeto** quanto à manifestação conclusiva acerca das contas do ex-gestor, em virtude de seu falecimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06209/18

Pág. 6/9

3. **Envio de recomendações** à Prefeitura Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
- ◆ Continue a buscar guardar observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - ◆ Evite-se a realização de pagamentos com fonte diversa daquela indicada;
 - ◆ Busque a constante redução das despesas com pessoal, notadamente aqueles contratados a título precário;
 - ◆ A atual gestão municipal de Pilões/PB regularize a situação dos repasses de contribuições previdenciárias, para evitar o descontrole da dívida ocasionada pelos sucessivos inadimplementos;
 - ◆ Resgarde os princípios norteadores da Administração Pública;
 - ◆ Aperfeiçoe o sistema de controle interno do patrimônio público.
4. **Assinação de prazo à atual gestão** para que efetue a substituição dos servidores contratados por meio de vínculos precários por servidores devidamente gabaritados para o exercício da função e por meio do competente concurso público, remetendo a análise do cumprimento para as PCA futuras.

Por economia e celeridade processual, dispensei as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De início, como é de conhecimento público o falecimento do Gestor, **Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA** e não sendo possível a aplicação de multa⁵, tendo em vista o seu caráter personalíssimo, bem como as irregularidades remanescentes⁶ nos presentes autos não trouxeram prejuízo ao erário, sendo passível apenas de **recomendação** à atual gestão do município de Pilões, no sentido de se evitar a sua reiteração.

⁵ A Constituição Federal, assim dispõe:
“Art. 5º...

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

⁶ As falhas que permaneceram foram as seguintes:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
2. Contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis,
3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$ 449.727,28**;
4. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;
5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
7. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento no total de **R\$ 309.087,36**;
8. Utilização de bens ou recursos públicos em proveito próprio ou de terceiros (Cessão gratuita de uso de veículo)
9. Ausência de controle de almoxarifado;
10. Assistência farmacêutica inadequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Data venia, mas ousou discordar do eminente representante do *Parquet*, visto que há uma necessidade de que o Tribunal se pronuncie sobre as contas, tanto as de gestão como as de governo, especialmente em relação à primeira, na qual poderiam existir fatos resultantes de prejuízo ao erário, cuja reposição se imporá aos herdeiros do gestor falecido. Em que pese ser uma matéria árida sem referenciais doutrinários e jurisprudenciais, mas no sentir do Relator, em publicação na Revista do TCU, Brasília, v. 30, n. 81, jul/set 1999, artigo do ilustre Ministro Substituto do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti, segundo o qual, o processo de contas, em caso de gestor falecido deve ser observado sobre três **dimensões** da mais absoluta relevância, a saber:

1. A primeira dimensão: o **Julgamento da Gestão**, que vem a ser o exame pela população, do empenho administrativo do gestor e do bom gerenciamento, ou não dos recursos que estiveram sob a sua responsabilidade, se os empregou nas políticas públicas devidas, se manteve uma execução orçamentária adequada, dentre outros aspectos a serem aferidos nas contas apresentadas.

Veja-se que nas contas de governo a Constituição estabelece aos Tribunais a atribuição de apreciar as contas e auxiliar ao Poder Legislativo, que é o detentor do poder de julgá-las, na qualidade de órgão do controle externo.

Não é cabido, portanto ao Tribunal, interromper esse inter sem cumprir o seu mister de auxiliar o Poder Legislativo para tal.

2. A segunda dimensão: a **Punibilidade do gestor faltoso** que é um desdobramento da primeira dimensão, onde o Parecerista destaca o seguinte:

“Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as conseqüências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Por conseguinte, a morte do gestor – embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas em razão da necessária concretização da primeira dimensão do processo – é causa de extinção da segunda dimensão do processo, em virtude da extinção da punibilidade, aproximando-se, nesse aspecto, ao processo penal.

Em outras palavras, na hipótese de má gestão, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem vir a ser julgadas, mas não se poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta.”

3. A terceira dimensão diz respeito à **Reparação do Dano causado ao erário**, cuja natureza indenizatória leva a que este se produza através dos sucessores do administrador falecido, significando dizer que ainda faleça o gestor e haja prejuízos aos cofres públicos, cobra-se a possibilidade da reposição do patrimônio da coletividade.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **PILÕES, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do **Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**, relativas ao exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06209/18

Pág. 8/9

4. **RECOMENDEM** à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Lei 4.320/64.

É o Voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06209/18

Pág. 9/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: SENHOR IREMAR FLOR DE SOUZA

ADVOGADA HABILITADA: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PILÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR IREMAR FLOR DE SOUZA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00855 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06209/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA, relativas ao exercício de 2017;*
- 3. RECOMENDAR à edibilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Lei 4.320/64.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 13:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 13:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:27



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL